**Parecer Jurídico nº 138/2023.**

**Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 84/2022** que “Dispõe sobre a Lei do Silêncio no Município de Valinhos, e dá outras providências”.

**Autoria da Emenda:** Vereador César Rocha.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que visa acrescenta o inciso V ao art. 2º, caput; modifica a redação do parágrafo único do art. 2º; suprime o inciso X do art. 4º; acrescenta o §4º ao art. 5º; acrescenta o inciso V ao art. 7º, no Projeto de Lei nº 84/2022 que “*Dispõe sobre a Lei do Silêncio no Município de Valinhos, e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 84/2022** | **Emenda 03 ao PL 84/2022** |
| ***Art. 2****° Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, ao sossego público e ao meio ambiente, qualquer ruído ou som:*  *I - produzido pelo ambiente emissor, desde que aferido pelos critérios da norma NBR 10151:2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou equivalente ao tempo da infração, de acordo com a sua área de localização, níveis de pressão sonora equivalente (LAeq) em decibéis, ponderados em “A”, superior àqueles consideráveis aceitáveis pela Tabela 3 - limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período;*  *II - produzido pelo ambiente emissor e que atinja no interior do ambiente receptor, nas condições indicadas pelo reclamante, níveis de ruídos para conforto acústico, em decibéis, superiores aos considerados aceitáveis pela Tabela 1 - valores dB(A) e NC da norma NBR 10.152 e demais normas correspondentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, aferidos pelos critérios estabelecidos na norma NBR 10151:2019 e demais normas ABNT correspondentes ao tempo da infração;*  *III - produzido por qualquer espécie de equipamentos instalados em veículos, audível externamente, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.*  *IV - excessivo e evitável originado de motor de explosão desprovido de silencioso ou em mau estado de funcionamento, bem como o de veículo com escapamento aberto ou de gerador de energia elétrica, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.* | ***Art. 1º. O art. 2º é acrescido de um inciso V, com a seguinte redação****:*  *V – provocado a partir da utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, como estouro e estampido, em recintos fechados e ambientes abertos, estendendo-se a áreas públicas e locais privados.* |
| ***Art. 2º...***  ***(...)***  ***Parágrafo único****. A constatação das infrações previstas nos* ***incisos III e IV*** *independe de medição.* | ***Art. 2º. O art. 2º, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação****:*  ***Parágrafo único****. A constatação das infrações previstas* ***nos incisos III, IV e V*** *independe de medição.* |
| ***Art. 4°*** *São permitidos, observado o disposto no art. 2° desta Lei, os ruídos e sons que provenham:*  *(...)*  ***X - de manifestações tradicionais dos dias de Natal e de Ano Novo consagradas pela cultura popular, das 18h da véspera às 18h do dia da festividade.*** | ***Art. 3º. É excluído o inciso X do art. 4º, passando a contar com apenas nove incisos.*** |
| ***Art. 5°*** *Sem prejuízo de eventuais sanções previstas em Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades:*  *I - notificação por escrito;*  *II - multa;*  *III - interdição para regularização do estabelecimento comercial ou industrial;*  *IV - apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos.*  *§ 1° Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, parques de diversões, circos ou similares, a respectiva licença para localização ou alvará de funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento lacrado se as penalidades acima se revelarem inócuas para fazer cessar os sons e ruídos não permitidos.*  *§ 2° Tratando-se de veículos, não sendo possível a retirada dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, o agente fiscalizador municipal acionará o agente de trânsito competente, para que se proceda ao recolhimento do veículo em pátio próprio, cuja liberação será autorizada após a retirada dos equipamentos por seu proprietário e do pagamento da multa e das taxas previstas nesta lei, sem prejuízo de outras taxas e estadias previstas na Legislação Federal.*  *§ 3° Os órgãos fiscalizadores poderão se utilizar de cadastros municipais, estaduais e federais para a identificação dos condutores ou proprietários para o cometimento das infrações previstas nesta lei.* | ***Art. 4º. Ao art. 5º é acrescentado o §4º, com a redação abaixo:***  ***§4º.*** *Na hipótese de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou objetos similares, causadores de estouro, estampido e todo tipo de poluição sonora, à autoridade fiscalizadora faculta-se a apreensão dos materiais que estejam em poder do particular, quando da sua autuação.* |
| ***Art. 7°*** *As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas da seguinte maneira:*  *I - a notificação escrita será expedida no ato da fiscalização à pessoa física ou jurídica que de alguma maneira impedir a comprovação, por medição própria, dos níveis de pressão sonora emitidos, nos termos do artigo 2° desta Lei;*  *II - o valor da multa será definido em razão do percentual excedido dos valores permitidos, definidos por escalonamento, na seguinte conformidade:*  *a) a multa será aplicada ao infrator que já tenha sido notificado anteriormente ou quando no ato da fiscalização, por medição própria, ficar comprovado níveis de pressão sonora acima daqueles considerados aceitáveis, conforme art. 2° desta Lei;*  *b) a multa no valor inicial de 5 (cinco) UFMV unidades fiscais do Município de Valinhos será aplicada em medições que excedam em até 20% (vinte centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;*  *c) a multa de 6 (seis) UFMV será aplicada nas medições que excedam de 20% (vinte centésimos percentuais) em até 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;*  *d) a multa de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) UFMV será aplicada nas medições que excedam 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;*  *e) no caso de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, a penalidade de multa será aplicada em dobro, tendo como referência pecuniária os critérios da última medição, sem prejuízo de outras sanções aplicadas cumulativamente;*  *III - a interdição do estabelecimento comercial ou industrial de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei será aplicada pelo órgão responsável pela licença ou alvará de funcionamento nos casos de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, até que sejam feitas as modificações acústicas necessárias para se manter os níveis de pressão sonora permitidos pelo art. 2° desta Lei, cuja liberação será feita somente após o término das obras de regularização e mediante fiscalização;*  *IV - a apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, instalados em veículos, em estabelecimentos comerciais, sedes de associações, ou em imóveis que explorem eventos de qualquer natureza, será aplicada cumulativamente, no caso de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, os quais permanecerão depositados em local próprio a ser determinado pelo Poder Executivo, cuja liberação ficará condicionada ao pagamento do preço público de estadia no valor de 3 (três) UFMV, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei, bem como outras previstas em legislação federal.* | ***Art. 5º. É acrescentado o inciso V do art. 7º, com a seguinte redação:***  *V – no caso de infrações que dispensam medição (parágrafo único do art. 2º) fica estabelecida multa pecuniária no valor equivalente a 7 (sete) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV -, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

Quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 154/2022, atinente ao Projeto de Lei 84/2022, que concluiu pela **competência suplementar do município** **para legislar sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde**.

A propósito, precipuamente acerca da temática tratada na emenda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.210.727, com repercussão geral reconhecida (Tema 1056), decidiu pela constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

Na mesma linha, a Suprema Corte, na ADPF 567, considerou válida lei do Município de São Paulo que proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos quando produzirem efeitos sonoros ruidosos, ao entendimento de que os entes federativos podem editar normas mais protetivas com o objetivo de conferir maior proteção à saúde e ao meio ambiente.

Eis a ementa do acórdão:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.* ***PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE.*** *IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.*

*2.* ***As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.***

*3.* ***A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.*** *A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.”*

No mesmo diapasão encontramos decisões da Corte Bandeirante:

*Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Fernando Prestes contra a Lei municipal 2.337/2021,* ***que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Fernando Prestes****, e dá outras providências.* ***Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes deste órgão especial em casos análogos****. Imposição de prazo para regulamentação da lei e disposições quanto à fiscalização. Inconstitucionalidade configurada, pois constatada afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação", constante do art. 7º da Lei nº 2.337/2021, bem como dos arts. 4º e 5º da mencionada lei do Município de Fernando Prestes.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2111710-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 981, DE 25 DE JUNHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ/SP, QUE* ***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO****,* ***NO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*** *–* ***NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º E 24, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – TEMA RELACIONADO À POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, À LUZ DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – TUTELA DA POLUIÇÃO SONORA, ALCANÇANDO TAMBÉM SEARA DE SAÚDE PÚBLICA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL*** *– AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO INVALIDA A NORMA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2029492-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)*

No mais, o projeto está em consonância com a Lei nº 17.389/2021, do Estado de São Paulo, que no art. 1º estabelece:

***Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura****, a comercialização, o armazenamento e o transporte* ***de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.*** *(NR)*

***§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.***

***§ 2º -****Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no ‘caput’.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto de emenda atente aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade da emenda. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 24 de abril de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)